TC nº 72-003.852.06-27

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Fornecimento de cestas básicas destinadas aos pacientes acompanhados pelo Programa de Tratamento Supervisionado de Tuberculose. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 10.520/02. Dec. Mun. 46.662/05

2.765ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado 12.01.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 205/2005 e o Contrato 108/SMS/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão n.º 205/2005, instaurado pela Secretaria Municipal da Saúde com o fito de contratar o fornecimento de cestas básicas destinadas aos pacientes acompanhados pelo programa de tratamento supervisionado de tuberculose, bem como do Contrato n.º 108/2005, dele decorrente, celebrado com a empresa Alimentos Nobre do Brasil Ltda.

Relata a Coordenadoria IV que as duas empresas participantes do pregão apresentaram proposta com valor superior ao preço máximo constante do edital, e que, na fase de lances verbais, a licitante vencedora reduziu seu preço inicial de R$ 48,90 para R$ 45,62 por cesta básica, fazendo-o coincidir exatamente com o preço máximo admitido no instrumento convocatório.

A Coordenadoria IV opinou pela irregularidade da licitação, por considerar que as duas propostas apresentadas deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que ambas apresentavam-se acima do preço máximo constante do edital. Acrescentou, ainda, que a exigência editalícia que tratava da realização de vistoria foi suprimida sem que a retificação do edital tivesse sido publicada em jornal de grande circulação, e que não há nos autos do processo administrativo qualquer informação quanto à análise de amostras, embora o edital fizesse tal exigência. Por fim, apontou a inexistência da planilha de composição do preço global ofertado, em descumprimento aos subitens 8.3 e 9.2.2 do edital. O contrato foi considerado irregular pelo princípio da acessoriedade.

Devidamente intimados, a Origem e a contratada apresentaram defesas alegando, em síntese, que a verificação da aceitabilidade dos preços só é realizada após a etapa de lances verbais, em licitações na modalidade pregão. A Origem afirma que o programa de informática utilizado por todos os órgãos da Prefeitura de São Paulo seleciona as empresas que participarão da fase de lances, de acordo com o valor das propostas apresentadas, e somente após o término desta fase é que o pregoeiro faz o exame de aceitabilidade dos preços com vistas a aferir possível excessividade ou inexequibilidade.

Em relação aos preços apresentados pela Contratada, a Secretaria Municipal da Saúde alegou que, por provocação do pregoeiro, a empresa vencedora aceitou reduzi-lo para R$ 45,62, valor que foi aceito por estar dentro da média de preços pesquisada. Quanto aos demais apontamentos, afirmou que a alteração promovida no edital não impactava a elaboração das propostas, razão pela qual a republicação se tornava dispensável, que embora não tenha constado da ata da sessão do pregão informações referentes ao recebimento e exame das amostras, tal procedimento efetivamente ocorreu nos estritos termos do edital. Por último, apresentou a planilha de composição do preço global que foi anexada à cópia do contrato, pela vencedora do certame.

A Coordenadoria IV manteve suas conclusões anteriores. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acatou as razões de defesa referentes à desnecessidade de republicação do edital em jornal de grande circulação, uma vez que a alteração promovida não afetou a formulação das propostas. No mais, acompanhou a Auditoria para opinar pela irregularidade da licitação e do contrato, em razão do princípio da acessoriedade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade de todos os instrumentos ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral acompanhou a manifestação da Auditoria e da Assessoria Jurídica opinando pela irregularidade da licitação e do contrato, especialmente em razão da classificação de propostas com preço superior ao máximo aceitável, resultante da pesquisa de preços.

É o relatório.

V O T O

A licitação na modalidade pregão, regida pela Lei Federal n.º 10.520/02 e pelo Decreto Municipal n.º 46.662/05, traz uma nova sistemática para análise dos preços apresentados pelos concorrentes, uma vez que, ao criar a possibilidade de redução dos preços inicialmente ofertados, durante a fase de lances verbais, permite que a verificação quanto à excessividade ou inexequibilidade dos preços seja feita em momento posterior, após a classificação definitiva das ofertas.

A Lei n.º 10.520/02 parece conter uma contradição ao estabelecer, primeiramente, no art. 4º, inciso VII, que compete ao pregoeiro assim que receber os envelopes contendo as propostas proceder à "sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório" e, mais adiante, no inciso XI do mesmo artigo, prescrever que depois de encerrada a fase de lances verbais e "examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade".

A questão em exame refere-se ao momento adequado para proceder ao exame de aceitabilidade dos preços, quando estes sejam superiores ao preço máximo estabelecido no edital.

O Decreto Municipal n.º 46.662/05 estabeleceu no art. 9º, inciso III que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, o pregoeiro deverá proceder à desclassificação daquelas que não atenderem às exigências essenciais do edital e à classificação provisória das demais, em ordem crescente de preços.

Assim, é necessário reconhecer o dever do pregoeiro de examinar as propostas assim que conhecê-las, desclassificando aquelas que não atenderem exigências essenciais do edital, ou seja, aquelas que apresentarem vícios que maculem a proposta, como são, por exemplo, falhas atinentes às características do objeto licitado e ao prazo para execução do ajuste. No entanto, não nos parece que a questão do preço deva ser examinada previamente à fase de lances verbais, uma vez que é nessa etapa que os licitantes terão a possibilidade de reduzir os preços apresentados, adequando-se aos valores obtidos pela Administração durante a pesquisa de preços realizada na fase interna da licitação.

No presente caso, se a Administração seguisse a sistemática defendida pelos órgãos técnicos desta Casa, o pregão destinado à aquisição de cestas básicas para os pacientes inscritos no Programa de Tratamento Supervisionado teria sido declarado fracassado e a Administração teria que realizar uma outra licitação, incorporando todos os custos que um certame traz, apenas para satisfazer uma exigência formal.

O que, de fato, cabe indagar é: qual o prejuízo em realizar o exame da aceitabilidade dos preços após a fase de lances verbais, ainda mais se o objetivo desta é justamente reduzir as ofertas inicialmente apresentadas?

O Decreto Municipal parece reiterar esse entendimento, ao prescrever no art. 6º, inciso V que compete ao pregoeiro "classificar as propostas ao final ofertadas, segundo os critérios descritos no respectivo edital e decidir, motivadamente, quanto à aceitabilidade do preço".

Diante do exposto, entendemos adequado o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde neste aspecto.

Em relação à ausência de publicação da alteração do edital em jornal de grande circulação, e quanto à falta de apresentação da planilha de composição do preço global, acolho as razões apresentadas pela defesa para considerar superados os apontamentos.

Finalmente, quanto à análise das amostras sem qualquer registro na ata da sessão pública, entendo que, embora o procedimento seja irregular, não foi apto a macular o certame, especialmente porque não há nos autos qualquer notícia quanto a insurgência de qualquer uma das participantes sobre a análise das amostras realizada pelos agentes da Secretaria da Saúde.

Isto posto, julgo regulares o Pregão n.º 205/2005 e o Contrato n.º 108/2005.